



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Jaraguá do Sul

Travessa Ministro Luiz Gallotti, 60, Prédio - Bairro: Centro - CEP: 89253035 - Fone: (47)3274-1065 - www.jfsc.jus.br - Email: scjar02@jfsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5003905-11.2022.4.04.7209/SC

AUTOR: JACIR MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos em saneamento e delimitada a controvérsia na forma dos pedidos das partes, passo à análise das provas requeridas, ficando as demais questões processuais para análise em sentença, por não prejudicarem o prosseguimento do feito.

I. ÔNUS PROBATÓRIO

É ônus da parte autora a produção de prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

No que se refere à juntada do PPP e do laudo ambiental da empresa, incide o art. 371, I, do CPC. Isso porque o ônus da especialidade é da parte autora, que tem a sua disposição mecanismos extrajudiciais (contato telefônico, e-mail, carta registrada, notificação extrajudicial, etc.) e judiciais (reclamatória trabalhista, ação de exibição de documentos, entre outras) para a obtenção da prova.

Em relação à ineficácia do EPI também incide o art. 371, I, do CPC. Quem alega a ineficácia do EPI é que deve priorizar outros meios de prova, posicionamento que está de acordo com o que determina o IRDR15 do TRF4, que estabelece que o ônus da prova compete ao impugnante do PPP. Nessa linha:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EPI. IRDR TEMA Nº 15 DO TRF4. 1. O IRDR Tema nº 15 (processo nº 5054341-77.2016.4.04.0000) foi julgado em 28-11-2017, quando foi estabelecida a seguinte tese jurídica: "A mera juntada do PPP referindo a eficácia do EPI não elide o direito do interessado em

produzir prova em sentido contrário". 2. A respeito da distribuição do ônus da prova, a decisão agravada encontra-se em consonância com entendimento firmado por esta Corte no julgamento no incidente referido, no sentido de que quem alega a ineficácia do EPI deve priorizar outros meios de prova. 3. Deve prevalecer a compreensão de acordo com a qual a contraprova compete ao impugnante do PPP, de modo que não há falar em inversão do ônus probatório. (TRF4, AG 5016687-51.2019.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relatora GABRIELA PIETSCH SERAFIN, juntado aos autos em 06/08/2019)

II. PROVAS DO INSS

O INSS juntou laudos por semelhança e não requereu a produção de outras espécies de prova.

III. PROVAS DA PARTE AUTORA

A parte autora, por sua vez, requereu a produção de provas nos seguintes termos:

Período Especial	12.02.1990 até 12.11.1990
Empresa	JARAGUÁ FABRIL S/A
Função/Atividades	Faxineiro de Teares
Agentes nocivos	Empresa baixada
Provas	RFB Empresa Baixada (evento 19, OUT20); Laudo Pericial na própria empresa Jaraguá Fabril (evento 1, LAUDO9); Laudo Pericial (evento 1, LAUDO26) – Autor: José Leomar da Costa; Laudo Pericial (evento 1, LAUDO8) – Autor: Carlos Manoel de Liz; Formulário paradigma (evento 19, PPP16) – Empresa: Jaraguá Fabril S/A; Formulário paradigma (evento 19, PPP15) – Empresa: Malhas Menegotti Indústria Têxtil Ltda; Não requereu a produção de outras espécies de prova.
Decisão	Determino o prosseguimento do feito, nesse segmento, com a admissão das provas documentais já produzidas, todas lícitas.

Período Especial	01.03.1991 até 22.07.1991
Empresa	RÁDIO BRASIL NOVO LTDA
Função/Atividades	Sonoplasta
Agentes nocivos	PPP: não há registro de LTCAT neste período para preenchimento do PPP
Provas	PPP (evento 1, PPP19); Laudo Ambiental (evento 1, LAUDO10) – Empresa Gazeta Comunicações Ltda; Formulário paradigma (evento 1, PPP11) – Empresa Gazeta Comunicações Ltda;

	<p>Laudo Pericial (evento 19, LAUDO11) – Autor: Sandro Luis Jenzura;</p> <p>Requerimento: A concessão de prazo (30 dias) para juntada de declaração de testemunhas, como prova testemunhal ou designação de audiência para ouvida de testemunhas; A realização de prova pericial, tendo em vista incorreções do PPP: ausência de LTCAT para preenchimento do PPP.</p>
Decisão	<p>Apesar de a parte autora ter requerido que seja designada de perícia técnica, verifico, em uma análise preliminar, que os documentos anexados são suficientes para o deslinde da controvérsia, diante da aparente suficiência da prova documental já apresentada. Ressalva-se, contudo, a possibilidade do Juízo deferir posteriormente o pedido caso, no momento de fazer a análise efetiva do direito, por ocasião da prolação da sentença, verificar que é imprescindível ao deslinde da controvérsia.</p> <p>Indefiro, por ora, a produção de prova testemunhal, eis que a controvérsia é técnica/documental. Inobstante, em sua substituição, concedo prazo de 15 dias para juntar declarações de testemunhas.</p>

Período Especial	04.07.1994 até 20.11.1996
Empresa	DALMAR CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – DA VINCI TEXTIL LTDA
Função/Atividades	Auxiliar de Estamparia
Agentes nocivos	Empresa baixada
Provas	<p>RFB Empresa Baixada (evento 19, OUT19);</p> <p>Laudo Pericial (evento 1, LAUDO22) – Autor: Severino Matuchaki;</p> <p>Laudo Pericial (evento 19, LAUDO5) – Autor: Marcio José Zomer;</p> <p>Laudo Pericial (evento 19, LAUDO7) – Autor: Rogério Dietrich;</p> <p>Não requereu a produção de outras espécies de prova.</p>
Decisão	Determino o prosseguimento do feito, nesse segmento, com a admissão das provas documentais já produzidas, todas lícitas.

Período Especial	27.03.1997 até 23.06.1997
Empresa	MARCHITEX MALHAS E CONFECÇÕES LTDA
Função/Atividades	Tecelão
Agentes nocivos	PPP: ruído de 86 dB(A) e agentes químicos (óleos minerais e graxas)
Provas	<p>PPP (evento 1, PPP17);</p> <p>Requerimento: A concessão de prazo (30 dias) para juntada de fichas de controle/entrega de EPI e FISPQ.</p>
Decisão	Defiro o prazo de 15 dias para juntada de fichas de controle/entrega de EPI e FISPQ.

Período Especial	04.09.1997 até 30.03.1998
Empresa	SERVIÇOS DE PINTURA EM GERAL GRILO LTDA
Função/Atividades	Pintor
Agentes nocivos	Empresa baixada
Provas	<p>CTPS com indicação de adicional de insalubridade (evento 1, CTPS6, fl.5);</p> <p>RFB Empresa Baixada (evento 19, OUT21);</p>

	Autodeclaração com descrição de função (evento 10, DECL2); Laudo Pericial (evento 19, LAUDO3) – Autor: Albano Alegre; Não requereu a produção de outras espécies de prova.
Decisão	Determino o prosseguimento do feito, nesse segmento, com a admissão das provas documentais já produzidas.

Período Especial	15.04.1998 até 03.05.1999
Empresa	AMC TÊXTIL LTDA
Função/Atividades	Tecelão
Agentes nocivos	PPP; ruído de 90 dB(A)
Provas	PPP (evento 1, PPP15); Laudo Pericial (evento 1, LAUDO8) – Autor: Carlos Manoel de Liz; Laudo Pericial (ANEXO) – Autor: Valentim Alberto Kem; Requerimento: A realização de prova pericial, tendo em vista incorreções do PPP: técnica de medição de ruído (instantâneo) em desacordo com a tese firmada pelo Tema 1083/STJ.
Decisão	Apesar de a parte autora ter requerido que seja designada de perícia técnica, verifico, em uma análise preliminar, que os documentos anexados são suficientes para o deslinde da controvérsia, diante da aparente suficiência da prova documental já apresentada. Ressalva-se, contudo, a possibilidade do Juízo deferir posteriormente o pedido caso, no momento de fazer a análise efetiva do direito, por ocasião da prolação da sentença, verificar que é imprescindível ao deslinde da controvérsia.

Período Especial	02.08.1999 até 02.07.2001
Empresa	AILATHAN DO BRASIL LTDA
Função/Atividades	Estampador
Agentes nocivos	Empresa baixada
Provas	RFB Empresa Baixada (evento 19, OUT18); Laudo Pericial (evento 1, LAUDO25) – Autor: Dionísio Augusto; Requerimento: A concessão de prazo (30 dias) para juntada de declaração de testemunhas, como prova testemunhal ou designação de audiência para ouvida de testemunhas; A realização de prova pericial, tendo em vista ausência de PPP.
Decisão	Apesar de a parte autora ter requerido que seja designada de perícia técnica, verifico, em uma análise preliminar, que os documentos anexados são suficientes para o deslinde da controvérsia, diante da aparente suficiência da prova documental já apresentada. Ressalva-se, contudo, a possibilidade do Juízo deferir posteriormente o pedido caso, no momento de fazer a análise efetiva do direito, por ocasião da prolação da sentença, verificar que é imprescindível ao deslinde da controvérsia. Indefiro, por ora, a produção de prova testemunhal, eis que a controvérsia é técnica/documental. Inobstante, em sua substituição, concedo prazo de 15 dias para juntar declarações de testemunhas.

Período Especial	03.09.2001 até 26.01.2005
Empresa	DELMAX PAPELÃO E EMBALAGENS LTDA EPP

Função/Atividades	Operador de Desfolhadeira, Preparador de Massa e Auxiliar de Serviços Gerais
Agentes nocivos	PPP: ruído de 80,3 dB(A); 81,5 dB(A); 82,6 dB(A).
Provas	PPP (evento 1, PPP16); Declaração firmada por testemunhas (evento 10, DECL3); Laudo Ambiental (evento 19, LAUDO2) Empresa: Novacki Industrial S/A; Laudo Pericial (evento 19, LAUDO10) – Autor: Jaime Braun; Formulário paradigma (evento 19, PPP17) – Empresa RH Indústria e Comércio de Papelão Eireli EPP; Requerimento: A realização de prova pericial, tendo em vista incorreções do PPP: ausência de responsável técnico, bem como técnica de medição de ruído (instantâneo) em desacordo com a tese firmada pelo Tema 1083/STJ.
Decisão	Apesar de a parte autora ter requerido que seja designada de perícia técnica, verifico, em uma análise preliminar, que os documentos anexados são suficientes para o deslinde da controvérsia, diante da aparente suficiência da prova documental já apresentada. Ressalva-se, contudo, a possibilidade do Juízo deferir posteriormente o pedido caso, no momento de fazer a análise efetiva do direito, por ocasião da prolação da sentença, verificar que é imprescindível ao deslinde da controvérsia.

Período Especial	01.02.2005 até 10.11.2017
Empresa	WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Função/Atividades	Op Fundição
Agentes nocivos	PPP: Ruído de 91,70 dB(A), 103,7 dB(A), 105-110 dB(A), 95,2 dB(A), 90,8 dB(A), 106,8 dB(A), 102,4 dB(A) vibrações, calor e agentes químicos: poeira de sílica, trietilamina, xileno, etilbenzeno, tolueno, manganês, ferro, acetato de etila, bário, poeira total, óxido de ferro
Provas	PPP (evento 1, PPP20 e evento 1, PPP21); Não requereu a produção de outras espécies de prova.
Decisão	Determino o prosseguimento do feito, nesse segmento, com a admissão das provas documentais já produzidas, todas lícitas.

Período Especial	18.10.2017 até 14.01.2019
Empresa	MENEGOTTI INDÚSTRIAS METALÚRICAS LTDA
Função/Atividades	Expedidor Jr e Almoxarife Jr
Agentes nocivos	PPP: ruído de 74,4 dB(A)
Provas	PPP (evento 1, PPP14); Laudo Pericial (evento 1, LAUDO27) – Autor: Arildo Martins; Laudo Pericial (evento 19, LAUDO8) – Autor: Ronaldo Vieira; Laudo Pericial (evento 19, LAUDO12) – Autor: Adir Boligon; Requerimento: A concessão de prazo (30 dias) para juntada de declaração de testemunhas, como prova testemunhal ou designação de audiência para ouvida de testemunhas; A realização de prova pericial, tendo em vista incorreções do PPP: técnica de medição de ruído (instantâneo) em desacordo com a tese firmada pelo Tema 1083/STJ.

Decisão	<p>Apesar de a parte autora ter requerido que seja designada de perícia técnica, verifco, em uma análise preliminar, que os documentos anexados são suficientes para o deslinde da controvérsia, diante da aparente suficiência da prova documental já apresentada. Ressalva-se, contudo, a possibilidade do Juízo deferir posteriormente o pedido caso, no momento de fazer a análise efetiva do direito, por ocasião da prolação da sentença, verificar que é imprescindível ao deslinde da controvérsia.</p> <p>Indefiro, por ora, a produção de prova testemunhal, eis que a controvérsia é técnica/documental. Inobstante, em sua substituição, <u>concedo prazo de 15 dias para juntar declarações de testemunhas.</u></p>
---------	---

IV. PROCEDIMENTO

1. Intimem-se as partes.
2. Nada sendo requerido, faça-se conclusão para sentença.

Documento eletrônico assinado por **EMMERSON GAZDA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720009905601v6** e do código CRC **1bc86320**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): EMMERSON GAZDA
Data e Hora: 2/5/2023, às 17:57:20